

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada — EIRELI — o posicionamento do DREI e a repercussão no mercado

Larissa da Silva Lopes João Carlos Adalberto Zolandeck

08/11/2018

A Eireli — Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, capitulada como pessoa jurídica (CC, art. 44, VI), foi introduzida pela Lei n. 12.441/2011 que alterou o Código Civil, estando disciplinada no artigo 980-A.

A intenção legislativa é a de evitar que o empreendedor participe do risco do negócio do seu empreendimento, a partir da limitação da responsabilidade, restando evidente o objetivo de separar o patrimônio da pessoa física do patrimônio da pessoa jurídica.

Rebuscando a motivação do legislador, não parece que a intenção originária fosse a de permitir que pessoa jurídica pudesse titularizar uma Eireli, cabendo aqui, nem tanto opinar, mas refletir sobre o assunto, pois o caminho aberto pelo DREI — Departamento de Registro Empresarial e Integração — ao interpretar o artigo 980-A do Código Civil, carece de uma sustentação legal mais aperfeiçoada, ao mesmo tempo, a orientação trilha por lacuna não proibitiva.

Considerando-se a criação de mais esta espécie de pessoa jurídica, para não chamar de espécie societária, pois, importante e articulada parte da doutrina prefere não adotar este posicionamento, cabe lembrar que a lei exige, como pressuposto fundamental, o capital mínimo de 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, totalmente integralizado no ato de constituição.

A Eireli desafia a doutrina e a jurisprudência diante de inúmeras divergências quanto a pontos fulcrais de repercussão e consequências, tais como: capacidade para ser titular, elementos essenciais formativos do ato constitutivo, nomeação de administrador e, até mesmo, o rótulo de “empresário”.

Adota-se para evitar maiores discussões, pois elas não se apresentam no momento como foco, a posição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto^[i] ao entender a Eireli como “*um agente econômico alternativo às pessoas do empresário e da sociedade empresária*”. Ao conceituar o novo agente, destaca o referido autor, que a Eireli é constituída “*por ato unilateral de uma pessoa natural, mediante aporte de um patrimônio mínimo, ou mediante a conversão de uma sociedade unipessoal com patrimônio líquido mínimo para o fim de exercer atividade própria de empresário*”.

O conteúdo deste texto buscará entender alguns aspectos práticos do posicionamento do DREI e o que isso impacta no mercado e no comportamento do empresário.

Em 2011, o então DNRC — Departamento Nacional de Registro do Comércio — ao regulamentar o tema da Eireli pela Instrução Normativa 117, adotou o entendimento de que ela somente poderia ser constituída e titularizada por pessoas físicas, vedando a constituição por pessoas jurídicas. O referido entendimento, foi corroborado pelo Enunciado 468 do CJF – Conselho da Justiça Federal, que dispõe que “*A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural.*”^[ii]

Este posicionamento trouxe diversas polarizações, inclusive judicializadas, mantendo-se a polêmica até então corrente, porém, com a mudança do DNRC para o DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração — e com a nova regulamentação trazida pela Instrução Normativa nº 38, no ano de 2017, anexo V, houve alteração no entendimento acerca do tema, pois a redação do item 1.2.5 (“Capacidade para ser titular de Eireli”) do Manual de Registro prevê expressamente que a pessoa jurídica, seja ela nacional ou estrangeira, poderá ser detentora de Eireli, como se vê do seu descritivo:

1.2.5 CAPACIDADE PARA SER TITULAR DE EIRELI — *Pode ser titular de EIRELI, desde que não haja impedimento legal: a) O maior de 18 (dezoito) anos, brasileiro(a) ou estrangeiro(a), que estiver em pleno gozo da capacidade civil; b) O menor emancipado; · A prova da emancipação do menor deverá ser comprovada exclusivamente mediante a apresentação da certidão do registro civil, a qual deverá instruir o*

processo ou ser arquivada em separado. c) A pessoa jurídica nacional ou estrangeira; d) O incapaz, desde que exclusivamente para continuar a empresa, nos termos do artigo 974 do Código Civil e respeitado o disposto no item 1.2.6-A deste manual.

O resultado de ordem prática foi imediato, pois o permissivo acima, em tese, facilitou o planejamento societário de grupos empresariais brasileiros e estrangeiros, fomentando, à primeira vista, o aumento do investimento externo no Brasil, vez que empresas estrangeiras podem ser únicas titulares de pessoas jurídicas, sem necessidade de buscar sócios “figurativos” para compor o capital social do negócio em questão. Todavia, cabe ressaltar, que tal construção jurídica poderá impactar nas relações empresárias bilaterais, cabendo antever uma diminuição de *joint ventures* contratuais e ou societárias, que além de importantes para a economia do País, fortalecem a empresa brasileira, questão a ser avaliada a partir da seguinte premissa: a pessoa jurídica que virá ao Brasil por meio da constituição de uma Eireli, deixaria de vir por meio de outra estrutura jurídica nos moldes de uma *joint venture*?

Neste contexto, considerando-se que pessoas jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, podem ser titulares de Eireli, surge, então, uma dúvida razoável: o Art. 980-A do Código Civil traz a limitação de apenas 01 (uma) empresa individual de responsabilidade limitada por “pessoa natural”. Esta regra se aplicaria para pessoas jurídicas? Haveria alguma limitação?

Para esclarecimento desta dúvida, o DREI, por meio da IN nº 47, de 3 de agosto de 2018, alterou o item 1.2 — Orientações e Procedimentos — do Manual de Registro e determinou que o Ato Constitutivo contenha, como cláusula obrigatória, a declaração de que o titular — pessoa física — não possui outra pessoa jurídica desta mesma modalidade (Eireli). Entretanto, a mesma ressalva não houve para as pessoas jurídicas, não tendo havido qualquer limitação, pelo contrário, ato autorizativo para que possam *figurar em mais de uma Eireli*, o que traz uma preocupação importante.

Entende-se que houve a necessidade de alterações das disposições orientativas atribuídas ao DNRC, pelo DREI, seu substituto, diante de fundadas dúvidas e questionamentos judiciais idealizados por usuários dos serviços das Juntas Comerciais, quando da negativa de registros em todos os Estados da Federação.

Ao que parece, a primeira manifestação oficial quanto a este assunto ocorreu no ano de 2012, consubstanciada em uma decisão liminar concedida pelo Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, ao entender que o art. 980-A do Código Civil não trouxe qualquer vedação expressa para que pessoas jurídicas pudessem figurar como titulares de Eireli. Na época, o MM. Juiz, assinalou:

“Tendo havido supressão do termo ‘natural’ do texto final da lei, pode-se concluir que o legislador pretendeu com tal ato, permitir/não proibir a constituição da EIRELI por qualquer pessoa, seja ela da espécie natural, seja ela da espécie jurídica. Diante do acima exposto, DEFIRO a liminar pretendida, determinando que a Autoridade Impetrada, mantenha a singularidade acionária da 2ª Impetrante até decisão final do presente processo, sem qualquer risco de dissolução e/ou efeito jurídico semelhante/similar, ou mesmo situação de irregularidade, com a perda da responsabilidade limitada até o limite das quotas subscritas e integralizadas, sob pena de multa única de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Intime-se para cumprimento e requisitem-se as informações. Publique-se. (Mandado de Segurança nº 0054566-71.2012.8.19.0001, Juízo da 9ª Vara da Fazenda da Comarca do Rio de Janeiro).” [iii].

Desta forma, por força da subordinação do DREI à Constituição da República e pelo fato de aquele não ter prerrogativa para alterar qualquer norma legal, coube ao respectivo Órgão alterar o seu posicionamento a fim de padronizar os procedimentos adotados pelas juntas comerciais e corrigir suposta ilegalidade constante da Instrução Normativa nº 117/11 [iv], que impedia a constituição de Eireli por pessoa jurídica, mesmo sem ter havido proibição legal expressa pelo disposto no artigo 980-A do Código Civil.

Diante do contexto, a adoção de um posicionamento de ordem prática pelo DREI, como acima restou assentada, dá azo a duas consequências a serem avaliadas pelo mercado: caso, de fato, a regra do DREI repercuta em maiores investimentos, represente maior emprego de recursos externos no País e diminua a burocracia, a solução se apresenta pelo lado positivo, apesar de questionável quanto à técnica; por outro lado, caso o posicionamento repercuta no mercado de *joint ventures* contratuais e ou societárias firmadas entre empresas estrangeiras e

brasileiras, desestimulando o investimento e afastando o recurso externo, e desmobilizando a empresa brasileira, que se utiliza de tais estruturas para a troca de tecnologias, a solução se apresenta pelo lado negativo, cabendo ressaltar, como ponto de atenção aos usuários, que o Código Civil, apesar de não proibir, não endossa o posicionamento adotado pelo Órgão de Controle.

Notas e Referências

[i] GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *A empresa individual de reponsabilidade limitada*. Revista dos Tribunais. Ano 101. Vol. 915. Janeiro/2012.

[ii] CJF – Conselho da Justiça Federal. Enunciado 468. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/451>>. Acesso em: 06/11/2018.

[iii] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJ-RJ). Mandado de Segurança 0054566-71.2012.8.19.0001. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.001.043358-9&acessoIP=internet&tipoUsuario>. Acesso em 24.06.2018.

[iv] DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração. Instrução Normativa nº 117/11. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Manual-Registro-EIRELI.pdf>>. Acesso em 06.11.2018. p. 11.

Imagem Ilustrativa do Post: Office Business // Foto de: Free-Photos // Sem alterações

Disponível em: <https://pixabay.com/en/office-business-colleagues-meeting-1209640/>

Licença de uso: <https://pixabay.com/en/service/terms/#usage>

O texto é de responsabilidade exclusiva do autor, não representando, necessariamente, a opinião ou posicionamento do Empório do Direito.